



DECRETO Nº. 098/2021,

DE 09 DE MARÇO DE 2021.

*“Adere às recomendações e políticas públicas, Estadual e Federal, impõe medidas restritivas e determina ações preventivas de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19, mantém o estado de calamidade pública e dá outras providências”.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do horário de funcionamento de algumas atividades econômicas;

**CONSIDERANDO** que a prática de atos preventivos recomenda constante acompanhamento do quadro evolutivo da pandemia, com imediata adoção de providências necessárias;

**CONSIDERANDO** o aumento significativo de pessoas acometidas pelo SARS-COV-2 e com o quantitativo de vacinas insuficientes para imunizar toda população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se reduzir a velocidade de propagação da Covid 19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de modo excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID 19.

**Art. 2º** Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção individual em todos os locais públicos e privados, mantendo boca e nariz cobertos, vedado a concentração ou reunião de pessoas, sob pena de dispersão imediata de possíveis aglomerações, pelos órgãos fiscalizadores.

**§ 1º** No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito a:

**I** - Multa de R\$ 100,00;

**II**- Multa de R\$ 200,00, se reincidente; e

**III** - responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

**§ 2º** A receita oriunda de eventuais multas será destinada à aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate à pandemia COVID-19.

**Art.3º** Os parques, praças, quadra esportiva, academias ao ar livre e similares, obedecidas às medidas de segurança e restrições estabelecidas neste Decreto, somente poderão ser utilizados até 21:00.

**§ 1º** Fica proibido a permanência de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos locais citados no disposto acima, sob pena de condução coercitiva pelas autoridades competentes.

**Art. 4º** Bares, restaurantes, cinema, academias, food trucks, trailers, açaiterias, pizzarias, sanduicherias, adegas, conveniências e similares obedecidas às medidas de segurança e restrições estabelecidas neste Decreto, somente poderão funcionar das 6:00 horas às 21:00 horas.



**Parágrafo único.** Ficam limitados aos estabelecimentos referenciados acima, para capacidade máxima de atendimentos de 50% da sua capacidade total, com a obrigatoriedade de fixação de placa informativa.

**Art. 5º** Os estabelecimentos citados no Artigo 4º deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior após o horário de funcionamento, observadas as exceções dos parágrafos seguintes.

**§ 1º** Fica permitido às atividades internas, como a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias (delivery).

**Art. 6º** Ficam suspensos nos Bares e Restaurantes, a prática de música ao vivo e mecânica, ou quaisquer outros instrumentos sonoros, bem como a suspensão dos espaços dançantes, com a obrigatoriedade de isolamento destes se necessário.

**Art. 7º** É terminantemente proibido o consumo de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, ficando autorizado apenas a venda.

**Art. 8º** Igrejas e templos somente poderão efetuar suas atividades até às 21h.

**Art. 9º** Os supermercados, mercados, hipermercados e similares, só poderão permitir a entrada de 50 % (cinquenta por cento) da sua capacidade total, com controle de entrada e distanciamentos de possíveis filas.

**Art. 10º** Os estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços em geral, bem como feiras, devem:

**I** - Manter distância mínima de 1,5 metros entre estações de trabalho;

**II** - Manter distância mínima de 1,5 metros entre vendedor e cliente;

**III** - intensificar as ações de limpeza;

**IV** - Disponibilizar obrigatoriamente aos clientes e trabalhadores álcool 70 graus INPM;

**V** - Permitir a entrada de pessoas para atendimento de apenas 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total;

**VI** - Adotar mecanismos para manutenção de ambientes arejados e saudáveis;

**VII** - Manter distância mínima de 1,5 metros entre pessoas em eventuais filas;

**VIII** - limitar à razão de 1,5 metros quadrados de área de atendimento o número máximo de pessoas (número de clientes, somados aos atendentes) nos estabelecimentos;

**IX** - Fixar placa informativa sobre a capacidade máxima de atendimento do estabelecimento;

**X**- Funcionar das 08h00min às 18h00min, ressalvados os dispositivos neste decreto.

**Art. 11º** Fica proibido à realização de bailes, eventos, festas, shows, formaturas, refeições de graus, casamentos, confraternizações, aniversários, reuniões, campeonatos de futebol e correlatos.

**§ 1º** Qualquer aglomeração acima de 8 (oito) pessoas, excluídos os residentes, em residências, chácaras ou propriedades privadas, urbanas e rurais, constitui infração a este artigo.

**§ 2º** No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito a:

**I** - Multa de R\$ 500,00; e

**II** - Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

**§ 3º** A receita oriunda de eventuais multas será destinada à aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate à pandemia COVID-19.

**Art. 12º** Fica proibido a circulação de pessoas nas ruas das 00h às 5h, o cidadão que for flagrado fora de casa neste horário deverá justificar e comprovar o motivo da saída.

**§ 1º** No caso de descumprimento do disposto acima o infrator estará sujeito a:

**I** - Multa de R\$ 100,00; e

**II** - Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

**§ 2º** As pessoas que precisarem sair de casa para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais devem se dirigir a estabelecimentos próximos à sua residência, preferencialmente.

**§ 3º** Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, fiscalização, limpeza Urbana, segurança pública, imprensa, catadores, delivery e a pessoas em situação de rua, bem como quaisquer outros servidores públicos envolvidos no combate a Covid-19, desde que apresentem o documento comprobatório de seu registro no respectivo conselho, carteira funcional ou similar.



**Art. 13º** As aulas da rede municipal, estadual e particular só poderão ocorrer de forma remota, salvo deliberações ulteriores.

**Art. 14º** É terminantemente proibido o consumo de bebida alcoólica em todo e qualquer local público no Município de Crixás do Tocantins.

**Art. 15º** É proibida a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de serviços e órgãos públicos, sendo de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos a observância desta medida, e sua inobservância implicar em sua responsabilização.

**§ 1º** Em veículos automotores a obrigatoriedade do uso de máscaras é exigida em táxis, moto taxis, ônibus e outros de transporte coletivo.

**Art. 16º** A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância sanitária, fiscalização de posturas, polícia militar, civil, ambiental, federal, rodoviária e bombeiros.

**§ 1º** O comércio que for flagrado descumprindo as regras poderá:

**I** - Sofrer a interdição do estabelecimento, com a obrigatoriedade de permanecer fechado por 3 (três) dias, e 5 (cinco) dias em caso de reincidência, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre o Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

**II** - Multa de R\$ 1.000,00; e

**III** - Responder por crime contra a ordem e a saúde pública.

§ 2º Denúncias poderão ser feitas pelo 190 - Polícia Militar.

IV - por mensagem via e-mail: [crixás@saúde.to.gov.br](mailto:crixás@saúde.to.gov.br).

**Art. 17º** O disposto neste Decreto poderá ser revisto e prorrogado a qualquer tempo, diante do crescimento ou do decréscimo da redução nos casos acometidas pelo SARS-COV-2.

**Art. 18º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos de 10 a 20 de março de 2021, revogando-se todas as determinações contrárias.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 09 dias do mês de março do ano de 2021.

Ana Flávia Alves S. Monteiro  
Prefeita Municipal

**ANA FLÁVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO**

**Prefeita Municipal**